

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: PODER OU DEVER DO JULGADOR?

Diogo de Calasans Melo Andrade, pós-graduando em Direito Civil-Constitucional, assessor jurídico da Presidência do TJ/SE.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Das Considerações Gerais - 3. Dos Princípios que regem a matéria - 4. Do Histórico - 4.1. Dos Antecedentes históricos do Julgamento Antecipado da Lide - 4.2. Do Julgamento Antecipado no Direito Brasileiro - 5. Das condições para a aplicação do art. 330 I E II do CPC – 5.1. Da questão de mérito exclusivamente de direito - 5.2. Da questão de direito e de fato - 5.3. Da desnecessidade de produzir prova em audiência – 5.4. Da revelia - 6. Da aplicabilidade nas ações cíveis - 6.1. Da sua aplicação nas Ações de Despejo - 6.2. Da sua aplicação quando existem pedidos cumulativos - 6.3. Da sua aplicação no procedimento sumário - 6.4. Quando ocorrer revelia - 6.5. No caso de apresentação de defesas antecipadas - 6.6. Da sua aplicação nos Embargos - 6.7. Nos casos de ilegitimidade das partes - 6.8. Nos casos de cumulação indevida das ações - 6.9. No caso de excesso de execução - 6.10. No caso de nulidade da execução até a penhora - 6.11. Nas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação e demais casos do artigo 741,VI - 6.12. No caso de revelia nos Embargos - 6.13. Nos embargos à arrematação ou à adjudicação - 6.14. Nas Ações Cautelares - 7. Impossibilidade de sua aplicação em certas causas - 7.1. Quando ocorrer pluralidade de partes no pólo passivo da demanda - 7.2. No caso de revel titular de direitos indisponíveis - 7.3. Quando o Ministério Público, o Curador Especial ou o Advogado Dativo estiver no pólo passivo da lide - 7.4. Na Declaratória Incidental como motivo de postergação dos efeitos da revelia - 7.5. Nos casos de Desapropriação - 7.6. No processo de Execução - 7.7. Na exceção de pré-executividade - 7.8. Nos Tribunais de Justiça - 8. O posicionamento da doutrina - 9. Do julgamento antecipado e da lide e tutela antecipada - 9.1. Das diferenciações - 10. Da possibilidade de utilização do instituto após a audiência de conciliação - 11. Julgamento antecipado da lide: poder ou dever do julgador? – 12. Conclusão – Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

Todos os que batem às portas do Poder Judiciário pretendem ter suas ações julgadas de forma efetiva, adequada e célere. A morosidade do processo gera não só o desprestígio do Poder Judiciário, mas a frustração das partes. O processo utilizado de forma demorada torna-se um instrumento de inquietação social, na medida em que favorece a parte que não tem direito. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o acesso à Justiça ao assegurar que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ocorre que, do acesso à Justiça à sentença final, a morosidade processual equivale à inaplicabilidade do princípio constitucional.

Atualmente, existe um extremo apego ao formalismo, haja vista que os operadores do direito vivem uma tendência ritualística, em detrimento do verdadeiro objetivo do processo que é fazer justiça às partes, ao buscar o mais racionalmente o direito litigado. Em sentido contrário, a utilização da cognição exaustiva do direito em litígio, impedindo a celeridade processual, torna o processo moroso levando o Judiciário ao descrédito, posto que, segundo o Des. Pascoal Nabuco, *justiça seródia é pura injustiça*.

As constantes transformações sócio-jurídicas nas relações da sociedade estão a exigir formas e estilos mais dinâmicos de resoluções de litígios para alcançar a solução dos conflitos sociais de forma mais eficaz e célere. Uma das soluções para evitar a perpetuação das lides é a Antecipação do Julgamento, prevista no Capítulo V, Do Julgamento Conforme o Estado do Processo, Seção II, e do Julgamento Antecipado da Lide, art. 330, I e II da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, soluções que evitam a superlotação de processos nas Varas Cíveis e a composição do litígio de modo a evitar o desnecessário alongamento da via processual. No atual Código, ele foi separado do despacho saneador, recebendo vida e estrutura própria, com funcionalidade distinta.

Nesse sentido, a bem ponderada aplicação da Antecipação do Julgamento, em absoluta consonância com o direito constitucional das partes de se defenderem e fazerem provas de seus direitos é medida extremamente eficaz. Tentando localizar as raízes dessa inovação processual fizemos uma incursão histórica, constatando que teve sua origem em Roma, embora tenha sido consagrada na Alemanha. O Brasil tomou por base a Codificação Portuguesa para a criação da elaboração do citado instituto processual.

A prática do Julgamento Antecipado privilegia os Princípios Constitucionais da Economia, Simplicidade, Celeridade, Instrumentalidade e Efetividade Processual, além de eliminar a enorme quantidade de audiências, que na maior parte das vezes são inúteis. Existe uma harmonia entre o instituto e o

art. 125, II, do CPC, que manda o juiz “velar pela rápida solução do litígio” e com o art. 130, que ordena o indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

As condições para sua aplicação implicam a questão de mérito, seja exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir prova em audiência ou quando ocorrer à revelia. Pode ser aplicado em quase todas as ações cíveis, restando, apenas, alguns casos que o inadmitem. Os doutrinadores são unânimes em afirmar sua importância na rápida e eficaz aplicação da Justiça.

Importante é estabelecer sua diferença da Tutela Antecipada, prevista no art. 273 do CPC. No primeiro, o julgador decide o próprio mérito da causa, proferindo sentença, na segunda, o juiz antecipa os efeitos da sentença através de decisão interlocutória.

No estudo procuramos evidenciar a possibilidade de sua utilização após a audiência de conciliação, em obediência ao art. 125, IV do CPC e em razão do Princípio da Conciliação, que é um dever do magistrado. Por fim, tentaremos demonstrar que o Julgamento Antecipado da Lide não é uma faculdade do julgador, mas sim um dever que se impõe quando presentes as condições elencadas no art. 330 do CPC.

Em suma, este é o conteúdo do nosso trabalho técnico-científico, que apresentamos sem a intenção de estarmos dando qualquer contribuição doutrinária, mas apenas a de nos somar a quantos têm demonstrado que não há discricionariedade no Julgamento Antecipado da Lide, mas efetivação da Justiça, através da prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

2. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antigamente o Estado como hoje existe, não tinha força para se sobrepor aos indivíduos. Permitia-se aos litigantes a auto-tutela de seus interesses, gerando fatores de insegurança social, tendentes a suscitar a ruptura da vida em coletividade.

Com o transcorrer da história, o Estado se fortaleceu assumindo o monopólio da Jurisdição, isto é, da capacidade de dizer o direito, submetendo as partes à decisão por ele entendida.

Com o surgimento do monopólio da jurisdição, nasce a idéia do processo, que significa avançar, proceder em direção a um fim, ou seja, tornou-se necessária a existência de atos ordenados a alcançar um fim, o pronunciamento estatal acerca do direito em litígio, a sentença.

Durante muito tempo o processo foi concebido como uma mera sucessão de atos, até que, em meados do século passado, passou por uma profunda revisão, ganhando, a partir daí, *status* de ciência autônoma, com meios próprios de investigação científica, o que só foi possível com o questionamento do caráter

civilista da ação.

Assim, o processo passou a ser encarado numa perspectiva instrumental, trazendo, como aspecto positivo, o cumprimento de seus objetivos sócio-político-jurídicos, e, como negativo, uma tendência processualizante, verificada pelo excessivo apego ao formalismo e sua fuga à realidade social, culminada pela consagração dos meios em detrimento dos fins processuais.

A sociedade cresceu, os conflitos se multiplicaram e a prestação jurisdicional tornou-se morosa pela utilização do procedimento processual por excelência, qual seja, o procedimento ordinário, que permite a cognição plena e exauriente do direito em litígio, repelindo sua cognição parcial, sumarizada, colocando-a como exceção.

Houve, portanto, a priorização da segurança jurídica, entendida como o direito dos litigantes à cognição exaustiva do direito em litígio, ensejando a amplitude do contraditório, da defesa, da interposição de recursos, etc, em detrimento do tempo da prestação jurisdicional, entendida como acesso à Justiça.

Na prática, surge um conflito entre esses dois valores, que, abstratamente são compatíveis e harmonizados pelo texto constitucional e entre os quais não há qualquer hierarquia.

O procedimento ordinário, fundamentado na segurança jurídica, faz com que seja suscitada a desigualdade das partes na relação jurídico-processual, uma vez que o ônus da demora do processo recai exclusivamente sobre o autor, tendo se afastado da realidade social.

Assim, o processo tornou-se excessivamente formalista, colocando de lado a celeridade em detrimento da segurança jurídica, entendendo-se a demora do processo como um mal necessário à cognição definitiva do Direito, havendo um afastamento da ciência processual em relação ao que se passa na realidade social, promovendo uma revolta geral, que transcende à ciência do Direito, preocupando a sociedade como um todo.

Em verdade, o tempo do processo sempre foi visto de forma secundária, o réu que não tem razão beneficia-se da morosidade processual em detrimento do autor, vale dizer, acarretando-lhe danos de toda a ordem, não só patrimoniais, mas também morais.

Por outro lado, há aqueles que entendem que a morosidade processual é necessária à cognição definitiva do direito, sendo até mesmo natural à tramitação do processo, principalmente pela consagração constitucional do princípio da ampla defesa, admitindo-se, defesas abusivas como medidas de se obstar a realização do direito do autor.

É preciso entender que o princípio da inafastabilidade da apreciação da lesão ou ameaça de direito pelo Judiciário, concebido modernamente como a tutela efetiva, isto é, tempestiva e adequada, a razão de ser do processo, qual seja, a de dar a cada um exatamente o que é seu, é norma constitucional tal qual a

ampla defesa, inexistindo qualquer hierarquia entre elas.

Com efeito, a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, na verdade, injustiça. Se o autor for obrigado a esperar a coisa julgada material acerca de um direito, de logo provado, para requerer a execução, a ele terá sido imposto um dano, com o processo, auxiliando ao réu que não tem razão.

É claro, portanto, que se deve diminuir o tempo da demanda de forma igualitária entre os litigantes, equilibrando-se a relação processual em torno do princípio da isonomia, porquanto o direito a um provimento jurisdicional tempestivo e adequado é, indiscutivelmente, direito à cidadania.

3. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MATÉRIA

A função primordial da jurisdição é, por conseguinte, dirimir os conflitos sociais e humanos de quantos batem à porta do Poder Judiciário.

Para cumprir esse desiderato mister se faz que os operadores do Direito busquem, através do processo, a solução que objetive maior eficiência e celeridade na resolução dos conflitos, evitando uma prestação jurisdicional morosa, resultante de práticas procrastinatórias e inúteis, que têm levado o Judiciário ao descrédito.

Entre os institutos processuais que visam evitar a perpetuação das lides, portanto, está o Julgamento Antecipado, fulcrado nos princípios da economia e celeridade processual.

Tal instituto possibilita ao julgador, considerando o desenvolvimento e circunstâncias do processo, a prolação de decisório de mérito, sem a realização da audiência específica para a produção de prova oral. A utilização deste instituto com maior frequência seria uma das soluções para se evitar a superlotação de processos nas Varas Cíveis, importando uma solução mais rápida e justa aos litígios.

São evidentes as vantagens que daí resultarão, para que se atinja o ideal sempre perseguido de tornar mais rápida e menos onerosa a distribuição da Justiça, sem prejuízo da instrução da causa. Simplicidade, celeridade e economia são os requisitos para uma boa aplicação da legislação processual.

Simplicidade, em função da necessidade de se realizar atos processuais sem rigorismos excessivos ou formalidades extremadas, não devendo haver qualquer prejuízo às partes e, evidentemente, com o atingimento de sua verdadeira finalidade.

A celeridade na prestação jurisdicional talvez seja o que mais tem clamado a sociedade. A rapidez processual é um aspecto substancial, mas evidentemente, sem o comprometimento de sua efetividade ou dos direitos das partes, tanto sob a ótica processual quanto constitucional.

Economia também é assunto de capital importância na seara jurídica,

considerando os problemas monetários que têm assolado o país nos últimos anos. Se tivéssemos, no entanto, um processo menos oneroso, naturalmente haveria maiores facilidades para o acesso dos menos favorecidos às decisões judiciais.

Admitir o processo como instrumento utilizado para buscar a celeridade na resolução dos conflitos qualificados por pretensões insatisfeitas é aproximar os partícipes da relação processual da efetividade processual. Esta efetividade está ligada à rapidez e celeridade de se propiciar prestação da tutela jurisdicional eficaz. Conclui-se, então, que a morosidade processual é um empecilho a ser evitado pelos aplicadores do Direito.

O juiz, revestindo-se de cognição exauriente (em regra, pois no processo cautelar basta a cognição sumária para se abrir espaço para julgamento da lide cautelar), desde que respeite os princípios constitucionais, tem, optado pelo compromisso assumido perante a sociedade de prestar a jurisdição através da via mais adequada, usufruindo do julgamento antecipado da lide e proferindo sentença de mérito.

Por outro lado, a utilização corajosa do julgamento antecipado da lide é imprescindível para que os valores da efetividade tenham o lugar de destaque que a sociedade anseia.

Sobre o tema, Benedito Mário Vitiritto, assim escreveu:

Cumprе assinalar, ainda, que o instituto em tela – e alvo do presente estudo – já ao tempo de sua adoção normativa no Código de Processo Civil, constitui uma resposta antecipada e elisiva à crônica crítica da morosidade da Justiça, na inquestionável agilização do processo no tempo pela brevidade e economia processual consagrada. Neste, instituto do julgamento antecipado da lide é uma resposta na presteza – no tempo – da prestação jurisdicional.¹

De mais a mais, o Julgamento Antecipado da Lide não derroga o princípio do contraditório, pois somente poderá ser realizado se os efeitos da revelia tiverem ocorrido. Se não ocorrer contestação e se envolver direitos indisponíveis, não obstante, haja revelia, seus efeitos não se verificam, conforme previsto no art. 320 do CPC.

Sendo assim, conclui-se que o julgamento antecipado da lide nada mais é do que atividade valorativa final de um processo, realizada em momento procedimental diferenciado do previamente disposto para a generalidade dos casos, através da qual o Estado põe fim a conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas ou insatisfeitas.

4. DO HISTÓRICO

4.1. Dos Antecedentes históricos do Julgamento Antecipado da Lide:

Remontam ao Direito Romano os fundamentos do julgamento antecipado da lide, como forma simplificada de solução dos conflitos. A princípio, o romano não fazia separação entre a jurisdição civil e a penal, adotando igual solução procedimental.

Ao tempo das Ações da Lei, o procedimento era dividido em duas fases distintas *in iure* e *in iudicio*. Naquela, o magistrado após ouvir o réu, analisava a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Após, adentrava à fase do *in iudicio*, para posterior julgamento. Se estivesse convicto do término do litígio, deixava de conceder a ação. Aí uma espécie de julgamento antecipado.

No período seguinte, conhecido como Formulário, embora adotadas as fases do anterior período, o magistrado agia com mais liberdade, não só orientando o processo, mas criando direito, quando ocorresse lacuna ou fosse necessário temperar o rigorismo do *jus civile*.

Já no período da *cognitio* extraordinária, os antigos árbitros foram substituídos pelos magistrados, como órgãos estatais responsáveis pela aplicação da lei na resolução dos conflitos. É desse período, o aparecimento da figura da *Summatim Cognoscere*, faculdade deferida ao magistrado para proceder, mediante investigação sumária e decidir por simples verossimilhança, através da prova semiplena. Aqui também, o embrião do julgamento antecipado.

Mas, foi no Direito Germânico que se consagrou o instituto, conhecido por decisão segundo o estado dos autos que se identificou a idéia de se dar uma decisão em meio ao procedimento. Tem-se, portanto, aqui, talvez a origem do instituto do julgamento antecipado, como conhecido e praticado hodiernamente.

4.2. Do Julgamento Antecipado no Direito Brasileiro:

Importa esclarecer que para a elaboração do artigo 330 do CPC, o legislador brasileiro tomou por base os artigos 508, 509 e 510 da codificação portuguesa. Nestes artigos, o fundamento para o julgamento antecipado da lide foi inserido no procedimento comum ordinário. A norma, contida no art. 330, do CPC, guarda, portanto, similitude com aqueles artigos da codificação portuguesa.

O Código de 1939 já previa o julgamento antecipado da lide, nos casos em que o pedido não fosse contestado.

É fundamental reconhecer que o julgamento antecipado da causa, nos moldes em que está disposto no Código de Processo Civil atual, não encontra similitude no direito comparado. Encontra-se, sim, como já foi ressaltado, nas formas de julgamento simplificado.

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 1939, detectava-se o julgamento antecipado previsto no Decreto-Lei n.º 960, de 1938, que dispunha a respeito das execuções fiscais, em seu artigo 19, IV.

Também no artigo 354 do Código de 1939, contendo matéria relativa à renovatória de despejo, em modificação ocorrida em 1948, foi retratado o instituto ora analisado. Outro caso é o do artigo 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que regulamenta o procedimento da desapropriação.

De igual modo, inspirado no então projeto do Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 890, de 26/06/1969, tendo por escopo abolir as formalidades consideradas inúteis no procedimento da ação de despejo, facultou ao juiz o julgamento antecipado da lide.

O surgimento de tal instituto deu-se pela necessidade de se dar maior celeridade e, conseqüente, economia processual, como também para uma melhor utilização dos atos do processo, quando bem aplicados. O julgamento antecipado da lide deveu-se, portanto, à observância do princípio de economia processual e trouxe o desafogo do Judiciário pela eliminação de enorme quantidade de audiências que, ao tempo do Código revogado, eram realizadas sem nenhuma vantagem para as partes e com grande perda de tempo para a Justiça.

Este dispositivo foi uma das maiores conquistas que o atual Código Processual trouxe. Desse modo, a antecipação do julgamento da lide importa numa grande conquista para os processualistas que desejavam dar mais celeridade ao processo e autonomia de decidir ao julgador, além de por termo ao desperdício de tempo que resultava da prática de atos processuais inúteis.

5. DAS CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DO ART. 330 I E II DO CPC

Julgamento Antecipado da Lide é uma forma de decisão conforme o estado do processo, em que o juiz dispensa o prosseguimento processual e julga desde logo a questão de mérito, por ser unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou, ainda, quando ocorrer o efeito material da revelia, *ex vi* do disposto no art. 330 do Código de Processo Civil:

O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).²

Nessas três hipóteses, a desnecessidade de audiência faz com que se

elimine a incidência do princípio da oralidade do processo de conhecimento.

A sentença é *definitiva* e tem a mesma natureza e requisitos daquela que se profere, normalmente, após a instrução em audiência, fundada no art. 269, I, do CPC.

Por outro lado, harmoniza-se com a preocupação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, nº II, que manda o juiz “velar pela rápida solução do litígio”, e no art. 130 que recomenda indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

5.1. Da questão de mérito exclusivamente de direito:

O que é questão? É a dúvida em torno de uma relação jurídica básica da pretensão ou da contestação – (questão de direito) – ou em torno de um fato relevante (questão de fato).

Mérito consiste no julgamento da procedência, ou improcedência, ou seja, o mérito é lide. Parece, portanto, que mérito é igual à lide, ou seja, é nítida fotografia do conflito de pedido contraditório a ser decidido pelo juiz.

Questão de mérito é questão intrínseca, nuclear, o cerne da questão a ser processada em Juízo.

Questões exclusivamente de direito são aquelas incontroversas em relação aos fatos alegados, sobre os quais não pairam quaisquer dúvidas. Não havendo impugnação das conseqüências jurídicas na contestação, a questão será puramente de direito, exigindo-se, de logo, o seu julgamento.

5.2. Da questão de direito e de fato:

Questão de direito é a dúvida em torno de uma relação jurídica básica dos pedidos contraditórios. Assim, a questão de direito abrange na área de sua compreensão o direito positivo objetivo, isto é, a lei expressa, ou lei que regula casos semelhantes ou matéria análoga, ou os princípios gerais do direito, postos, em espécie concreta, com fundamento da pretensão ou da defesa. Se para a solução do litígio não houver necessidade de provas orais, isto é, se o litígio se funda, por exemplo, em interpretação do direito aplicável a uma determinada relação jurídica, diz-se que a questão é, apenas, de direito.

Questão de fato é a dúvida em torno da realidade de um fato.

Há ocorrência da situação ensejadora do julgamento antecipado da lide na modalidade em que existem questões de fato e de direito, quando o fato a ser provado aparece de modo cristalino, indiscutível, fora de qualquer dúvida para cognição do juiz.

5.3. Da desnecessidade de produzir prova em audiência:

Os fatos controvertidos são aqueles relevantes para o deslinde da demanda, mais tais fatos, apesar de controvertidos, deverão ser relevantes e ter conexão com a causa. A par de existir fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige, ainda, que esses fatos controvertidos sejam pertinentes e relevantes.

Os objetos da prova são os fatos controvertidos pertinentes e relevantes. Não controvertido o fato (alegado pelo autor e não refutado pelo réu), é ele fato certo. Decorre que, os litigantes concordando expressamente sobre os fatos que constituem a lide, nada há a provar.

Fatos pertinentes são aqueles que não são estranhos à causa. Há íntima ligação entre o fato e o desenrolar da lide.

Já fato relevante é o importante, que acresce o conhecimento produtivo do conflito de interesse qualificado por pretensões resistidas ou insatisfeitas. Mesmo que outros fatos surjam, se não ajudam na composição da lide, o julgamento antecipado não pode ser adiado.

ADA PELLEGRINI assim entende sobre tais fatos: “Para serem objeto de prova, os fatos, além de controvertidos, devem, ainda, ser pertinentes e relevantes.”³

No mesmo trilhar, escreveu LUIZ MARINONE:

*Se o fato, apesar de controvertido, não é pertinente nem relevante, não há razão para se admitir que a prova recaia sobre ele, sendo necessário, nesse caso, para se evitar o retardamento da prestação jurisdicional, o julgamento antecipado do mérito.*⁴

5.4. Da revelia:

Revelia é a inatividade do réu que, inobstante ciente da ação, deixa transcorrer *in albis* o prazo para a resposta. Com a efetivação da citação, surge para o requerido o ônus de promover defesa no prazo fixado pela legislação. Se não o faz, caracteriza-se, em regra, o chamado efeito da revelia, que significa a presunção de verdade dos fatos afirmados pelo autor, como preceitua o art. 319 combinado com o 324, ambos do Código Processual. Revelia é, então, a não promoção de defesa, e sua consequência de ordem prática é a de presumir-se como verdadeiro o teor fático da petição inicial.

Com a revelia e seus efeitos acontece significativo fenômeno, qual seja, os fatos afirmados pelo autor se revestem, desde que coerentes, da qualidade de veracidade, e assim, deve-se encerrar o processo com julgamento do mérito a favor do autor, julgando-se antecipadamente a lide. Cumpre frisar que julgar antecipadamente a lide não é sinônimo de procedência do pedido.

Duas conseqüências surgem então do efeito da revelia. A primeira, de natureza substancial, prevista no art. 319, salvante a hipótese do art. 320, que é a de presumir como verdadeiros os fatos asseverados pelo demandante; a segunda, de cunho estritamente processual, vale dizer, produz efeitos determinados pelo inciso II, do art.330.

Em conseqüência, afiguram-se-nos como legítimas as seguintes conclusões: ocorrendo a revelia, o autor está dispensado do ônus de provar o fato constitutivo da causa, lembrando que, embora o revel possa intervir “seja a fase em que se encontre o processo” (art. 322, 2ª parte, do Código) não poderá ele produzir prova de fato extintivo ou modificativo do pedido do autor, restando irrecusável a procedência do pedido no conseqüente julgamento antecipado da lide. Em suma, ocorrerá sobredito julgamento apenas e tão-só verificada plenamente a revelia, nas condições apontadas.

6. DA APLICABILIDADE NAS AÇÕES CÍVEIS

Com a petição inicial, o juiz ao recebê-la, designa audiência de conciliação. Não alcançada a conciliação, o réu oferece sua defesa, cabendo ao Juiz fixar os pontos controvertidos e sanear as questões processuais pendentes. Estando a relação processual sem vícios processuais e percebendo-se que os pontos controvertidos fixados já estão respondidos pelos elementos contidos nos autos, incidindo quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a não ser a do julgamento antecipado da lide.

Destarte, frustrada a conciliação, o juiz tem a possibilidade de romper com o procedimento genérico e dilatado, proferindo sentença em audiência, em atendimento aos princípios de celeridade e economia processual. A alegação de que a sentença proferida em audiência pode ter fragilizado o seu conteúdo não prospera, pois o fato de a sentença perder em qualidade é extremamente compensado pelo ganho da celeridade na prestação jurisdicional e publicidade imediata.

É de se afirmar, ainda, que o julgamento antecipado da lide, por se tratar de medida que procura decidir com celeridade os conflitos sociais, somente encontra empecilho se afrontar a essência do Direito Material objeto da lide.

A propósito, vale transcrever trecho da obra de Moacyr Amaral Santos, que concluiu:

Tanto num como noutra caso acha-se o processo suficientemente instruído e, pois, maduro para ser julgado quanto ao seu mérito. Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando

se encontraria com o mesmo material probatório com o que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide. Para que ocorra esse julgamento se exigem duas condições: a) que o processo tenha constituído e desenvolvido regularmente; b) que as questões de fato não reclamem produção de mais provas.⁵

6.1. Da sua aplicação nas Ações de Despejo:

É admissível a sua aplicação nas ações despejo e, para corroborar com esta assertiva, trago um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – PROVA DA AQUISIÇÃO – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA – INEXISTÊNCIA. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Se a decisão que decretou a reforma do imóvel residencial locado funda-se em prova documental, não tendo o réu instruído sua alegação de ausência de vínculo locatício com a escritura de compra e venda do imóvel, insusceptível de comprovação mediante prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. Recurso especial não conhecido por unanimidade.⁶

6.2. Da sua aplicação quando existem pedidos cumulativos:

Quaisquer espécies de pedidos têm a possibilidade de ser objeto de tutela antecipatória na hipótese de julgamento antecipado do mérito de um dos pedidos cumulativos. Tendo-se formado o processo cumulativo, o julgamento antecipado somente pode se verificar quando admissível para todas as lides que nele se cumulam. Assim, por exemplo, no caso de processo com reconvenção,

cabará julgamento antecipado se a ação e a reconvenção estiverem em condições de serem julgadas antecipadamente. Se aquela ou esta não preencher tais condições e reclamar prosseguimento do processo, isso dar-se-á para que ambas as lides sejam julgadas pela mesma sentença, em audiência.

Para corroborar com esse entendimento cito Luiz Guilherme Marinone:

Estando parte do pedido (ou um dos pedidos cumulados), apesar de contestado, maduro para o julgamento, impõe-se o julgamento antecipado parcial do mérito.⁷

6.3. Da sua aplicação no procedimento sumário:

O artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil manda que as disposições do julgamento conforme o estado do processo sejam aplicadas no rito sumário. Tendo a brevidade na prestação jurisdicional como marca de suas posições, este procedimento admite na sua sistemática o julgamento antecipado da lide, pois a ruptura com a realização de atos inúteis atende aos objetivos desse procedimento.

6.4. Quando ocorrer revelia:

Caracterizada a revelia e ocorridos os seus efeitos, desnecessária fica a produção e provas, desde que o juiz tenha a seu alcance elementos para o seu convencimento, julgando antecipadamente a lide.

6.5. No caso de apresentação de defesas antecipadas:

Não raro, o réu, ao invés de esperar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, oferece sua defesa nos autos de forma antecipada. Neste caso é recomendável que o juiz, vislumbrando a existência de elementos suficientes para a formação de cognição exauriente, julgue antecipadamente, sempre tendo em vista as peculiaridades da causa, equilibrando a eficácia de nova tentativa de conciliação.

6.6. Da sua aplicação nos Embargos:

É detectada da redação do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a possibilidade do julgamento antecipado da lide aos moldes do artigo 330, I, do mesmo Código. Ao se examinar as hipóteses legais permissivas dos embargos entende-se que na maioria deles o julgamento antecipado da lide é uma regra, restando a instrução como exceção.

Com relação aos Embargos à Execução, o art. 740, § único, do CPC é bem claro no sentido de admitir o julgamento antecipado, no prazo de 10 (dez) dias, quando ocorrer qualquer das hipóteses ali elencadas. Aliás, este dispositivo é uma transcrição quase que literal do art. 330 do CPC.

6.7. Nos casos de ilegitimidade das partes:

Comprovada a ilegitimidade das partes, deve-se julgar antecipadamente a lide.

6.8. Nos casos de cumulação indevida das ações:

Em casos que tais o julgamento antecipado da lide incidental é imperativo ao juiz.

6.9. No caso de excesso de execução:

A falta de sintonia entre o que foi determinado na sentença e o procedimento escolhido (743, III) certamente acaba no julgamento antecipado da lide. O julgamento antecipado da lide, embora permitido, é de difícil uso, pois normalmente a comprovação do adimplemento ou não exige audiência para oitiva de testemunhas ou para apreciação e exame da prova pericial e esclarecimentos dos peritos.

6.10. No caso de nulidade da execução até a penhora:

Aqui, a Ação de Embargos, fundada na nulidade até à constrição judicial tem no julgamento antecipado o seu destino natural.

6.11. Nas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação e demais casos do artigo 741,VI:

Na análise para formação da cognição exauriente, o julgamento antecipado é a solução para a maioria dos embargos fundados nas causas obstativas supervenientes à sentença. No caso de prescrição e de compensação, com execução aparelhada, a certeza do julgamento antecipado aflora. No pagamento e na novação, em algumas situações, a dilação probatória pode ser necessária. Nos demais casos, é mister o conhecimento da natureza do direito material envolvido para revelar se o julgamento pode ser antecipado ou não.

6.12. No caso de revelia nos Embargos:

Se os Embargos têm fundamento em questões processuais, seria de total injustiça negar o reconhecimento da presunção da veracidade e o julgamento antecipado. O resultado da pretensão do Embargante não obedecerá à implacável relação de causa e efeito face à inércia do Embargado. Aqui, mais do que nunca, a cautela é imperiosa. O julgamento antecipado da lide, portanto, no caso da revelia, é perfeitamente admissível nos Embargos.

6.13. Nos embargos à arrematação ou à adjudicação:

Após a penhora, se fatos outros houverem que possam influir no andamento da Execução, a ação a ser proposta é a dos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, conforme a espécie de alienação pública que se deu. Nesta ação o julgamento antecipado tem grande utilidade, sendo exceção a necessidade de audiência.

6.14. Nas Ações Cautelares:

Concedida ou não a liminar, após a resposta do requerido, o julgamento antecipado da lide cautelar pode ser utilizado, não sendo necessária a realização de audiência. É o que se nota pela simples leitura do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os fatos constitutivos de forma razoavelmente alegada, na caracterização da revelia, ou a demanda na qual basta a devida valoração jurídica, por serem desnecessárias ou suficientes as provas contidas nos autos, o julgamento antecipado da lide cautelar tem sua aplicação.

Certamente este julgamento antecipado somente é cabível em cautelares antecedentes, pois nas incidentes, a prescrição e a decadência têm o seu domicílio e lá devem ser alegadas, estando sob a égide dos princípios da eventualidade e da preclusão, quando estas puderem atuar.

Neste trilhar, aquelas matérias do Processo Cautelar, em muitos dos casos admitem, desde que respeitadas suas especialidades, o julgamento antecipado da lide com formação de cognição exauriente e não somente juízo através da cognição sumária.

7. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM CERTAS CAUSAS:

7.1. Quando ocorrer pluralidade de partes no pólo passivo da demanda:

Se houver no pólo passivo da relação processual pluralidade de partes, e alguma(s) destas contestar(em) a ação, não será atingida a presunção da veracidade dos fatos, exigindo-se prosseguimento da relação processual.

Assim, o artigo 320, I do Código de Processo Civil afasta o julgamento antecipado da lide na hipótese de contestação de litisconsorte unitário, seja necessário, seja facultativo.

7.2. No caso de revel titular de direitos indisponíveis:

Também o julgamento da lide na modalidade da revelia não encontra aplicabilidade ao ser deparado como revel o titular de direitos indisponíveis, ou quando a indisponibilidade estiver indiretamente ligada ao revel. O Magistrado deve tomar extremo cuidado quando a questão versar sobre direito indisponível, devendo dar toda amplitude possível aos mecanismos de provas admissíveis no caso, até porque da sutileza dessas discussões, que extrapolam os limites da particularidade, pode atingir interesse maior.

Somam-se à categoria dos direitos ou interesses indisponíveis os chamados direitos constitucionais de terceira geração, ou seja, aqueles direitos previstos na Constituição, que visam proteger e realçar os direitos da coletividade vistos sob um prisma de indeterminação. São aqueles direitos que tocam a todos. Preenchem os reclamos de solidariedade surgidos no seio social. Enfim, qualquer que seja a justificativa da indisponibilidade, o julgamento antecipado da lide pela revelia não pode ocorrer.

Em sendo assim, tratando-se de direitos indisponíveis, a atuação protetiva deve prevalecer, com a coleta de provas para melhor convicção do julgador, como determinado no artigo 130 do Código de Processo Civil.

7.3. Quando o Ministério Público, o Curador Especial ou o Advogado Dativo estiver no pólo passivo da lide:

Inoperante o efeito material da revelia também, quando o Ministério Público, o Curador Especial ou o Advogado Dativo atuem no pólo passivo da lide. Em tais hipóteses o julgamento antecipado da lide, de conformidade com o artigo 330, II, não incide.

7.4. Na Declaratória Incidental como motivo de postergação dos

efeitos da revelia:

Exemplo de tal situação ocorre quando o réu, mesmo que tenha permanecido revel, não sofre o efeito da revelia em vista de o autor, antes do juiz proferir sentença, oferecer pedido de declaração incidente de relação jurídica prejudicial.

Contudo, se após a resposta do autor, o juiz perceber que não será necessária audiência de instrução para ambas as ações, proferirá julgamento antecipado pertinente à Ação e à Reconvenção. Se a reconvenção exigir provas outras, o julgamento da ação inicial ficará sobrestado.

7.5. Nos casos de Desapropriação:

A doutrina entende não ser possível o julgamento antecipado da lide, quando se trata de desapropriação com base em utilidade pública.

7.6. No processo de Execução:

Não havendo em sua essência a atividade cognitiva do direito, pois este já está decidido, inexistente julgamento e, com maior razão, não há que se falar em julgamento antecipado da lide.

7.7. Na exceção de pré-executividade:

Na exceção de pré-executividade, instituto não tão novo, já existente, sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, o julgamento da lide não tem utilidade, porque nada há para se romper.

7.8. Nos Tribunais de Justiça:

O legislador deveria privilegiar a celeridade criando mecanismos que permitissem o julgamento pelo tribunal. Entre os valores da segurança e da celeridade, modernamente, este tem de sobressair. Contudo, no sistema atual, a restrição ao conhecimento do tribunal decorre da exigência de que o órgão colegiado *ad quem* só possa apreciar e decidir questões que o juiz *a quo* estivesse em condições de resolvê-las, no momento em que proferiu a sentença.

8. O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA:

Não parece haver, em princípio, se bem aplicado o art. 330, qualquer

colisão com outros preceitos do nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, o instituto harmoniza-se perfeitamente com o art. 125 do CPC, inciso II, que determina ao juiz velar pela rápida solução do litígio, recomendando a legislação processual o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, art.130 do Código de Ritos.

O que tem ocorrido, na prática forense, é o juiz, em audiência de conciliação e saneamento, frustrada a conciliação, sanear o feito e marcar audiência de instrução e julgamento e, após, rever sua decisão e julgar antecipadamente a lide.

Conceituando o instituto o ilustre professor baiano Calmon de Passos, assim escreveu:

O julgamento antecipado da lide não é mais do que julgamento do feito após a fase postulatória, por motivo de se haver colhido, nessa fase, todo o material de prova necessário para formar a convicção do magistrado (art. 330, I), ou ocorrendo a revelia (art. 330, II).⁸

A respeito da diminuição das despesas processuais e do tempo bem leciona Pontes de Miranda ao se referir ao instituto:

O julgamento antecipado da lide tem a finalidade de evitar maiores despesas e ao mesmo tempo diminuir o tempo para que se ultime o processo.⁹

Humberto Theodoro Júnior acertadamente mostra as vantagens da utilização do Julgamento Antecipado da Lide, ao eliminar as audiências despiciendas:

A instituição do julgamento antecipado da lide deveu-se, portanto, à observância do princípio da economia processual e trouxe aos pretórios grande desafogo pela eliminação de enorme quantidade de audiências que, ao tempo do Código revogado, eram realizadas sem nenhuma vantagem para as partes e com grande perda de tempo para a justiça.¹⁰

No mesmo diapasão Moacyr Amaral Santos:

Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando se encontraria com o mesmo material probatório com que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto

à lide, isto é, profira o julgamento antecipado da lide.¹¹

Ainda sobre os objetivos do instituto rapificador Moacir Caram Júnior, assim escreveu:

O legislador de 1973, ao instituir o Julgamento Antecipado da Lide – que é uma modalidade do Julgamento Conforme o Estado do Processo-, teve em vista, precipuamente, proporcionar celerização, sumarização e melhor Administração ao andamento processual.¹²

Pode ocorrer, também, na hipótese em que os fatos apresentados, tanto pelo autor como pelo réu, sejam cumpridamente provados, seja pela aceitação, mesmo tácita, de um ou de outro, por documentos trazidos aos autos, ou ainda, mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência, como, por exemplo, a inspeção judicial de pessoa ou coisa.

Em conferência pronunciada no Instituto dos Advogados Brasileiros, Celso Agrícola Barbi deu ao art. 330 do CPC o seu autorizado aval, salientando a excepcional importância daquele dispositivo que considerou “*uma das maiores conquistas que o Código trouxe, reconhecendo o esforço da doutrina e da jurisprudência brasileiras*”¹³

O que o processo ganha em condensação e celeridade, sustentava o prof. Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto que, como Ministro da Justiça, apresentou ao Presidente da República, *in verbis*:

O que ganha o processo em condensação e celeridade, bem podem avaliar os que lidam no foro. Suprime-se a audiência, porque nela nada há de particular a discutir. Assim, não se pratica ato inútil. De outra parte, não sofre o processo paralisação, dormindo meses nas estantes dos cartórios, enquanto aguarda meses por uma audiência, cuja realização nenhum proveito trará ao esclarecimento da causa, porque esta já se acha amplamente discutida na inicial e na resposta do réu.¹⁴

9. DO JULGAMENTO ANTEPIDADO DA LIDE E TUTELA ANTECIPADA

9.1. Das diferenciações:

Aqueles que inadmitem a concessão do provimento antecipatório, após o término da instrução, estão confundindo a antecipação de tutela com o julgamento antecipado da lide.

O Juízo de mera probabilidade, que dá lastro à antecipação de tutela, é o fator preponderante de sua diferenciação em face do instituto do julgamento antecipado da lide. Neste, a decisão é proferida com o fundamento em juízo absolutamente exauriente, pois considera que o conjunto probatório acostado aos autos constitui evidência cabal e insofismável do direito do autor, de forma a dispensar a realização de audiência instrutória. Acontece nas hipóteses em que não há matéria de fato a ser provada, por se tratar de questão meramente jurídica ou havendo matéria de fato, que esta esteja suficientemente demonstrada pela via documental.

O Julgamento Antecipado da Lide extingue o processo, com a prolação de sentença definitiva. Já a antecipação da tutela é provimento temporário, dado mediante decisão interlocutória, modificável ou revogável a qualquer tempo, até a prolação da sentença final.

Assim, vê-se que, além da tutela cautelar destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, existe, em dadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. Este expediente constitui mesmo um reclamo da Justiça para que a realização do direito não fique, em determinados casos, a aguardar uma longa e inevitável demora da sentença final.

Neste contexto, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar, de cunho apenas preventivo, e medidas provisórias de natureza antecipatória, de cunho satisfativo. Na verdade, tanto a medida cautelar propriamente dita (objeto de ação cautelar) como a medida antecipatória (objeto de liminar na própria ação principal) representam providências, de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório.

Entretanto, a diferença substancial entre as duas medidas está em que a tutela cautelar assegura tão somente uma pretensão, ao passo que a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão, dentro da própria ação principal. Assim, o regime legal das medidas cautelares (sempre não-satisfativas) não se confunde com o das medidas liminares de antecipação de tutela (de caráter satisfativo provisório, por expressa autorização de lei). Por outro lado, a medida cautelar é objeto de ação separada, que pode ser ajuizada antes da ação principal ou no seu curso. Há, por assim dizer, uma “autonomia processual” na cautelar.

O texto do art. 273 do CPC prevê que a tutela antecipada, que poderá ser

total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos:

- requerimento da parte;
- produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial;
- convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte;
- fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; **ou**
- caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; **e**
- possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.

Desta forma, a antecipação da tutela deve ser concedida pelo juiz que, a requerimento da parte, se convença da verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca, devendo haver, ainda, a existência de um dos incisos do artigo 273, do CPC. Assim, é imperiosa a conjugação de um dos incisos com o *caput* do artigo 273 do aludido código, para que seja deferida a antecipação.

Note que a tutela antecipatória concedida em sentença em nada se assemelha com o julgamento antecipado da lide. Neste, ainda que haja uma sentença de mérito, seus efeitos não são antecipados e, a rigor, o direito subjetivo da parte vencedora continua insatisfeito, tendo ainda que esperar o trânsito em julgado para após proceder à execução forçada no Processo de Execução (exceto no caso de execução provisória).

O julgamento antecipado da lide é uma decisão conforme o estado do processo e se dá por circunstâncias que autorizam o proferimento de uma sentença antecipada (questão de mérito somente de direito ou que não se precise produzir provas em audiência; ocorrência de revelia).

Exige-se prova inequívoca de ameaça a direito do requerente. Não é apenas um *fumus boni juris*, mas uma prova-título do direito ameaçado. Ao contrário da medida cautelar, que aprecia hipoteticidades de eventuais danos, a tutela antecipatória deve exigir uma certeza através da chamada verossimilhança, que vai além da simples plausibilidade jurídica do direito ameaçado, ocorrendo um juízo de delibação; isto é, a sensibilidade de que há realmente um direito a ser tutelado.

A respeito desta distinção Nelson Nery Junior, assim explica:

Além de ser medida distinta das cautelares, a tutela antecipatória também não se confunde com o julgamento antecipado da lide (CPC 330). Neste, o juiz julga o próprio

mérito da causa, de forma definitiva, proferindo sentença de extinção do processo com apreciação da lide (CPC 269). Nos casos do CPC 273 o juiz antecipa os efeitos da sentença de mérito, por meio de decisão interlocutória, provisória, prosseguindo-se no processo. No julgamento antecipado da lide há sentença de mérito, impugnável por apelação e sujeita à coisa julgada material, na tutela concedida antecipadamente há decisão interlocutória, impugnável por agravo e não está sujeita à coisa julgada material.¹⁵

Mais adiante, afirma:

Distingue-se da tutela antecipada (CPC 273) porque esta é decisão provisória sobre o mérito, ao passo que o julgamento antecipado da lide é julgamento definitivo do mérito.¹⁶

Com efeito, quando da entrada de uma ação em juízo, deve-se distinguir os resultados fáticos dos jurídicos esperados pelo autor.

A antecipação da tutela acelera *efeitos fáticos* da tutela jurisdicional, em nada alterando os *efeitos jurídicos*, que continuam rumo à coisa julgada.

Já o Julgamento Antecipado da Lide, por seu turno, acelera *efeitos jurídicos*, não modificando os *efeitos fáticos*, uma vez que a sentença “imediatamente” prolatada, está sujeita ao recurso de apelação dotado, excetuando-se raros casos – de efeito suspensivo. A eventual execução que se iniciará será *provisória*, que nada mais é do que uma execução incompleta.

Com efeito, a revelia que provoca o julgamento antecipado da lide acelera *efeitos jurídicos*, enquanto que a antecipação da tutela acelera *efeitos fáticos*. Não podem os dois institutos ser, portanto, confundidos, haja vista que produzem efeitos diversos.

10. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O magistrado, diante da viabilidade de julgar antecipadamente a lide, deve assim proceder de imediato ou, por primeiro, designar audiência de tentativa de conciliação na esteira do artigo 331 do CPC?

Mister se faz dizer que referida audiência preliminar somente ocorrerá quando, ao se deparar com causa que verse sobre direitos disponíveis, o juiz não verificar qualquer das hipóteses previstas no capítulo intitulado como “julgamento conforme o estado do processo”, ou seja, o processo não poderá comportar extinção com base nos artigos 267 e 269, incs. II a V, do CPC, nem julgamento antecipado (art. 330, I e II do CPC), conforme exegese extraída,

aliás, do próprio art. 331, senão vejamos: “Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação...”

Bem é verdade que o Código foi omissivo no que pertence à menção de qualquer expediente conciliatório em momento processual de tal natureza, o que, no pensar de FREDERICO MARQUES, foi proposital. Preleciona ele a respeito:

não há lacuna alguma, aqui, que precise ser preenchida com invocação do direito comparado ou com os princípios gerais de direito. O julgamento antecipado da lide, dadas as condições da vida forense aqui no Brasil, tem por objetivo justamente impedir, o quanto possível, a realização de audiência, para dar mais folga às pautas das diversas varas e juízos.¹⁷

E conclui o insigne mestre dizendo que a conciliação é prevista no fim do processo, por ser esse:

o momento propício para essa tentativa de acordo, pois as partes já estarão cansadas, o processo vem se prolongando, sendo esse então o momento psicológico, como diz o autor francês Jean Vicent, para ter possibilidade de conseguir um acordo. E quando o juiz proferir o julgamento, conforme o estado do processo, as partes ainda não atingiram esse amadurecimento psicológico para receber bem uma proposta, para conciliação. A tentativa de conciliação apenas iria procrastinar o processo, prolongá-lo, abrindo-se uma audiência que justamente se quer evitar com o julgamento antecipado.¹⁸

De igual forma, VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, defende que, como a conciliação deve ser feita em audiência e o julgamento antecipado é justamente para evitar a audiência, a conciliação das partes nesta fase não está de acordo com a sistemática do Código, sendo, pois, inaceitável. Adota, como visto, como correta a posição de José Frederico Marques.

Pedimos vênias, para discordar desses ilustres doutrinadores, uma vez que o art. 125, IV, do CPC afirma:

O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.¹⁹

De mais a mais, a tentativa de conciliação, como verdadeira meta a ser perseguida, em apoio à idéia de otimização dos serviços do Poder Judiciário, foi elevada à categoria de dever do magistrado. É dever do juiz, por força do disposto

no inciso IV do art. 125 do CPC, tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo.

À luz deste quadro, entendemos que não contraria o Código, mesmo quando o juiz puder realizar o julgamento antecipado do feito, marcar uma audiência no intuito de conciliar as partes. Trata-se, aliás, de merecida homenagem ao princípio da conciliação. Se as partes chegarem ao acordo, este será reduzido a termo e o juiz o homologará por sentença, aplicando-se analogicamente o § 1º do art. 331. Não havendo conciliação, ele profere a sentença naquele ato ou posteriormente. No entanto, há de se dizer que pela sistemática do Código tal audiência jamais será designada com fundamento no art. 331, mas, como visto, será produto da faculdade conferida ao magistrado de, a qualquer tempo, estimular as partes litigantes para que cheguem a um acordo.

Assim entende Alcides de Mendonça Lima, citado por Bendito Mário:

que não é contra o Código o juiz, mesmo quando pode fazer o julgamento antecipado, marcar uma audiência para conciliar as partes não havendo conciliação, ele dá a sentença naquele mesmo ato ou posteriormente. Diz ainda que isso “não violenta o Código, mas está de acordo com seu espírito.”²⁰

De mais a mais, adotar o entendimento no sentido do descabimento da antecipação do julgamento após a instrução probatória significa não dar resposta aos direitos que necessitam urgentemente de tutela satisfativa, uma vez que faticamente nada se altera para o demandante.

Neste sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu a respeito da possibilidade do Julgamento Antecipado não só após a audiência de conciliação, como também, depois do saneamento do processo, da designação da audiência de instrução e julgamento e do indeferimento de produção de provas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - USUFRUTO - FALECIMENTO DO USUFRUTUÁRIO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - PERMANÊNCIA DO AJUSTE ATÉ O TERMO FINAL PACTUADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E EXTINÇÃO DA LOCAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 402, I, E 330, I, DO CPC, 6. E 7., DA LEI 6.649/1979 E 739, I, E 1.202, DO CC.1. TENDO O

MAGISTRADO, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO, FICA O MESMO AUTORIZADO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS, AINDA QUE JÁ TENHA SANEADO O PROCESSO, PODENDO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. O CONTRATO DE LOCAÇÃO PACTUADO PELO USUFRUTUÁRIO DO IMÓVEL LOCADO PERMANECE VÁLIDO ATÉ O SEU TERMO FINAL, MESMO EM CASO DE MORTE DO USUFRUTUÁRIO. OS NUS-PROPRIETÁRIOS, AGORA NO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL, SOMENTE PODEM INTENTAR A SUA RETOMADA APÓS O TERMO FINAL DO CONTRATO. 3. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *grifo nosso.*²¹

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA CUMULADA COM O CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ARTIGOS 82, III, 246, 331 DO CPC. DEPENDENDO DA APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO, PODERÁ O JUIZ JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM CERCEAMENTO DE DEFESA, MESMO SE EM SANEADOR JÁ HOUVESSE DESIGNADO AUDIÊNCIA. NÃO CABE, EM RECURSO ESPECIAL, REEXAMINAR FATOS E PROVAS, PARA VERIFICAR DA EVENTUAL RELEVÂNCIA DE 'ESCLARECIMENTO' EM AUDIÊNCIA PELOS PERITOS. A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PODE SER SUPRIDA PELA INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PERANTE O COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU, EM PARECER CUIDANDO DO MÉRITO DA CAUSA SEM ARGUIR PREJUÍZO NEM ALEGAR NULIDADE. DE OUTRA PARTE, NÃO É NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO PARQUET QUANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO APRESENTA-SE NÃO COMO PEDIDO PRINCIPAL, MAS COMO MERA E INAFASTÁVEL DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE, A PRESENÇA NO PÓLO PASSIVO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA IGUALMENTE NÃO OBRIGA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR AMBAS AS ALÍNEAS, "A" E "C", DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.²²*grifo nosso*

CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. PODE O JUIZ INDEFERIR PROVA, SE DESNECESSÁRIA 2. PODE O JUIZ CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, AINDA QUE TENHA MANDADO ESPECIFICAR E JUSTIFICAR PROVA. 3. CASO EM QUE, POR SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, ERA LÍCITO AO JUIZ ASSIM PROCEDER, DONDE IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 130, 330-I 331-I DO COD. DE PR. CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.²³*grifo nosso*.

Desse modo, o argumento das pautas do Judiciário não se revela justificativa para mitigar a grandeza da busca da tão desejada solução conciliatória.

11. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: PODER OU DEVER DO JULGADOR?

A discricionariedade judicial está associada a questões de natureza probatória, como o princípio da livre apreciação de prova e do livre convencimento do julgador, ao contrário da discricionariedade administrativa, que está restrita à oportunidade e à conveniência de seus atos.

A exigência de fundamentação no Julgamento Antecipado da Lide é, por si só, uma vinculação para o magistrado, restringindo ainda mais seu poder discricionário.

É certo que o julgador ao apreciar a possibilidade ou não de julgar antecipadamente a lide, em especial, a presença de seus pressupostos e requisitos exigidos, age com uma pequena margem de discricionariedade, entretanto, em sendo efetivamente comprovada a existência desses requisitos, não é lícito ao juiz deixar de julgar antecipadamente.

Após a fase postulatória, o juiz deverá observar detidamente a questão. Sentindo-se suficientemente convencido dos fatos expostos pelas partes e observando não carecerem de produção de provas, deverá antecipar o julgamento da ação. Da mesma forma, agirá o juiz quando as provas documentais anexadas aos autos pelo autor o levarem ao exaurimento da cognição acerca dos fatos expostos.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa se o magistrado entender pela prescindibilidade da audiência instrutória, já suficientemente convencido para prolatar sentença. Para tanto, a fundamentação do decisório deve espelhar esse juízo de plausibilidade para mencionada antecipação de provimento.

De mais a mais, o juiz deve atuar com extrema cautela para não suprimir oportunidade de realização de provas relevantes. Entretanto, o magistrado é o senhor da conveniência na produção dos elementos de convicção, porquanto é o destinatário das provas. Isto significa dizer que ele pode indeferir provas desnecessárias ou realizar outras não solicitadas, desde que justifique aquilo que lhe permite o melhor julgamento. Assim, não há o vício do cerceamento de defesa pelo simples fato de a parte ter requerido a produção de uma prova e o juiz não tê-la deferido.

Ultrapassada a etapa saneadora e não se vislumbrando vícios processuais insanáveis, é chegado o momento de encarar a possibilidade de se decidir, definitivamente, a lide, desde que os elementos colhidos na relação processual sejam suficientes e adequados à formação de cognição exauriente.

Questão controvertida é saber se o Julgamento Antecipado é um poder ou um dever do julgador.

Sobre o assunto Ernani Fidélis, assim entende, *litteris*:

O julgamento antecipado da lide não está na vontade das partes. Ocorrendo as hipóteses de possibilidade, deve ser proferido. Mas o juiz deve ser parcimonioso em decidir

antecipadamente. Por mais ténue que seja a dúvida sobre o fato, deve-se oferecer à parte oportunidade de provar o que for de seu interesse. A questão não se prende propriamente à forma de justiça, mas de usar de faculdade que dispensa maiores delongas no andamento do processo²⁴

Para corroborar a defesa de sua aplicabilidade imperativa, é salutar notar que o preceito do artigo 330 é no sentido de que o juiz conhecerá diretamente do pedido como determinação e não como permissão.

No dizer de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 330:

O preceito é cogente: 'conhecerá', e não 'poderá conhecer', se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.²⁵

E, mais adiante, assim se manifesta:

Não obstante, deve o juiz ser cauteloso no julgar antecipadamente a lide, pois há um grande número de sentenças anuladas, nesse caso, por cerceamento de defesa.²⁶

Neste mesmo sentido entende SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, citado por Joel Dias Figueira Jr:

quando adequado, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador.²⁷

ARRUDA ALVIM, também citado pelo mesmo autor, assim discorre:

esse julgamento é antecipado àquilo que ocorreria no sistema de 1939, quando esse mesmo julgamento sempre dependeria de audiência de instrução e julgamento, no sistema atual dizer-se antecipado não tem maior sentido, pois que, se se configurarem os pressupostos desse julgamento, é dever do juiz decidir nessa oportunidade e, pois, em rigor, não há antecipação propriamente dita. Se não decidisse, ocorrentes os pressupostos para fazê-lo só a final, o que haveria, na verdade, seria um julgamento atrasado.²⁸

Trilhando essa idéia, JOEL DIAS FIGUEIRA JR:

Desde que a hipótese em concreto se enquadre nos moldes do

inc. I ou II do art. 330, o julgamento se faz mister sem que se verifique qualquer tipo de cerceamento. Trata-se, portanto, de dever do juiz e não de faculdade ou simples liberalidade.²⁹

Corroborando com esse entendimento, ANTÔNIO SALVADOR, assim escreveu:

deve o juiz fazer o julgamento imediato da lide, dispensando a audiência, mesmo após o despacho saneador, se já foram produzidas as provas deferidas, sobre elas ouvidas as partes, que nenhuma prova oral desejam realizar na audiência, inclusive afirmando que não desejam esclarecimentos do perito.³⁰

A esse respeito, judiciosa é a afirmativa de CALMON DE PASSOS, **in verbis**:

Do julgamento antecipado da lide por desnecessidade da instrução-Examinados pelo juiz, com ou sem arguição do réu, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação e sanadas as irregularidades ou nulidades que o sejam, se desse exame não decorre a extinção do processo, cumpre ao juiz proferir julgamento segundo o estado do processo, ou conhecendo diretamente o pedido, ou simplesmente saneando o feito.³¹

No mesma diapasão MOACYR CARAM JÚNIOR entende:

O magistrado deve, então, deparando-se com a questão de mérito exclusivamente de direito e, por conseguinte, não havendo fato a ser indagado, proceder incontinenti à prolatação da sentença antecipadamente.³²

Diferente deste entendimento é o de ALEXANDRE BIZZOTTO, que afirma que o Julgamento Antecipado é o dever moral, senão veja-se:

A determinação imperativa que se promulga neste trabalho deve ser entendida como apontamento de cunho moral para o julgador. Este dever, já se disse, deve ser bem entendido, pois não se encontra na sistemática processual qualquer sanção ao descumprimento. Repita-se, é um dever moral.³³

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE entende que a Antecipação do Julgamento é uma imposição ao magistrado, como se vê

do seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE ANULOU COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA, FUNDADA NO FATO DE QUE NÃO HOUVE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO VENDEDOR. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM RESPALDO NAS PROVAS PRODUZIDAS. CONFIRMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. NÃO HAVENDO, COMO NO CASO EM APREÇO, NECESSIDADE DE PROVAS EM AUDIÊNCIA, DEPOIMENTOS, PERÍCIAS OU INSPEÇÃO JUDICIAL, IMPÕE-SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADEMAIS, COMO ESCLARECIDO PELAS TESTEMUNHAS E CONFESSADO PELOS RÉUS DA AÇÃO E AUTORA DA RESCISÓRIA, A VENDA FOI EFETUADA COMO OBJETIVO DE BENEFICIAR O IRMÃO DA RÉ, COMO A PRÓPRIA CONFESSOU, RAZÃO PELA QUAL JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, MANTENDO-SE EM TODOS OS SEUS TERMOS A SENTENÇA RESCINDENDA. (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 492 E 330, I, AMBOS DO CPC, C/C O ART. 1.132, DO CÓDIGO CIVIL).³⁴ grifo nosso.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que o Julgamento Antecipado não é uma faculdade e sim um dever do julgador, **in verbis**:

*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.*³⁵ grifo nosso.

Processual Civil - Nulidade de cerceamento de defesa. I- Acaso a sentença obedeça aos ditames insculpidos no art. 458 do CPC, não enseja a sua nulidade. ademais, e cediço que não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece da devida motivação, essencial ao processo democrático. II- Em sede de embargos a execução, e

inadmissível e mesmo inaceitável, a oitiva de testemunhas, portanto, o juízo deve-se ater aos documentos acostados aos autos, devendo o magistrado fazer uso do permissivo no art. 330, inc. I do diploma processual civil, quando o processo versar sobre matéria de direito e a prova ser exclusivamente documental. a propósito, o STJ, guardião do direito infraconstitucional pátrio e incisivo: “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, e dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. STJ, REsp 2.831-RJ. III - Recurso não conhecido.³⁶ grifo nosso.

A mesma Corte, em outro julgado, entendeu que a antecipação do julgamento é um poder-dever:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSTULATÓRIA DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reintegração em cargo público federal, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. - A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem à compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Recurso especial não conhecido.³⁷ Grifo nosso.

Por outro lado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, entendeu que não há cerceamento de defesa no Julgamento Antecipado, desde que esteja

fundamentado no convencimento do juiz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. - A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes.³⁸

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido.³⁹

Destarte, se a questão de fato gira em torno apenas de interpretações de documentos já produzidos pelas partes; se não há requerimento de provas orais; se os fatos arrolados pelas partes são incontroversos; e ainda se não houver contestação, o que também leva à incontrovérsia dos fatos da inicial e à sua presunção como verdadeiros (art.319); o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de ato inútil e, até mesmo, contrário ao espírito do Código.

Moacyr Caram Júnior, traçando uma orientação para a efetiva utilização do instituto, assim escreveu em sua obra:

Por fim, se conclui que a aplicabilidade dos institutos

pesquisados deve ser orientada pela locução consciência, preparo intelectual do magistrado e observância aos preceitos processuais e constitucionais, deve ficar patente que o investimento na sensibilidade e capacitação técnica-jurídica da magistratura é questão definidora para a melhor utilização do art.330 do Código Processual Civil.⁴⁰

É bom lembrar aos magistrados o direito constitucional que garante a todo litigante uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, bem como que a demora do processo prejudica o autor que tem razão e sempre beneficia o réu que não a tem.

Em sendo assim, a regra contida no art. 330 é, a nosso pensar, de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, não ficando ao alvedrio do juiz ou das partes a utilização ou não do instituto do Julgamento Antecipado da Lide.

CONCLUSÃO

No transcorrer desse trabalho, decorrem algumas conclusões, poucas realmente pessoais e algumas outras que decorrem de posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Mostramos que a prática da cognição exaustiva do direito em litígio, impedindo a celeridade processual, torna o processo moroso levando o Judiciário ao descrédito. Demostramos, por outro lado, que a utilização do Julgamento Antecipado privilegia os Princípios Constitucionais da Economia, Simplicidade, Celeridade, Instrumentalidade e Efetividade Processual, além de eliminar a enorme quantidade de audiências, que na maior parte das vezes são inúteis.

Afirmamos que dentre os institutos processuais que visam evitar a perpetuação das lides, está o Julgamento Antecipado. Mas adiante, argumentamos que a utilização corajosa do instituto rapificador é imprescindível para que os valores da efetividade tenham o lugar de destaque que a sociedade anseia. Fizemos um passeio na história até chegar ao Julgamento Antecipado da Lide presente em nossos dias.

Especificamos as condições para a satisfatória utilização do art. 330 do CPC, conceituando seus vocábulos e adentrando na sua aplicabilidade nas ações cíveis e inaplicabilidade em pouquíssimas causas. Transcrevemos o posicionamento dos grandes doutrinadores brasileiros que escreveram sobre o assunto, no intuito de demonstrar a grande importância de sua utilização, haja vista que existe poucas obras específicas sobre o tema.

Com o objetivo de esclarecer aos operadores do direito, diferenciamos o Julgamento Antecipado da Lide, previsto no art. 330 e incisos, da Tutela

Antecipada, contida no art. 273 do CPC, que para muitos significam a mesma coisa, o que não é verdade. Demonstramos que é possível sua aplicação mesmo após a realização audiência de conciliação, trazendo doutrina e jurisprudência a esse favor.

Por fim, tentamos demonstrar que o Julgamento Antecipado da Lide não é uma faculdade do julgador, mas sim um dever que se aplica quando presentes as condições elencadas no art. 330 do CPC, e, para isso, colacionamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, de inúmeros doutrinadores e, os nossos argumentos pessoais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIZZOTTO, Alexandre. *Julgamento Antecipado Civil e Penal*. Goiânia: AB Editora, 2000.

- CAMPOS, Benedicto de. *Justitia*. São Paulo: [s. n.], 4º Trimestre de 1974. Órgão do Ministério Público de vol. 87 p. 101/113.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1988.
- FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Vol. II. p. 169/174.
- FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 433/435
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional*. Revista de Processo, ano II, n.º5, janeiro-março de 1977.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 360.
- JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista Tribunais, 2001. Vol. 4. Tomo II
- JÚNIOR, Moacyr Caram. *O Julgamento Antecipado da Lide*, Oliveira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- JÚNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 613 e 687.
- MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHAT, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. [s.l.]: Bookseller, 1997. Vol. II Atualizado por Uilson Rodrigues Alves. p. 143/147.,
- MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualizado por Sérgio Bermudas. 3. ed., 1996. p. 227/230.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, [s. d.]. p. 112/115.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 408/409.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 491/513.
- PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 469 Vol. III
- RAITANI, Francisco. *Prática de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 310/313. Vol. I
- ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. *A sentença antecipada o cerceamento de defesa e o recurso cabível*. *Ajuris* 44, p. 7/13, Ano XV, 1988-novembro.
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Julgamento imediato da lide mesmo após o despacho saneador*. ano 76. [S. l.]: [s. n.], junho de 1987, vol. 620, p. 257/259.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. *Manual de Direito Processual Civil*. Processo

- de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 406/411
- SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras Linhas do Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 259/262.
- VITIRITTO, Benedito Mario. *Julgamento Antecipado da Lide e outros estudos*. 2. ed. São Paulo: lejus, 1999.
- «<http://www.direito.com.br>» acesso em: 27 de set. 2002. *Sobre o princípio do contraditório*. Autora Gisele Leite.
- «<http://www.faroljuridico.com.br>» acesso em: 27 de set. 2002. *Julgamento Antecipado da Lide*. Autor Emerson Signoberto Daniel.
- «<http://www.faroljuridico.com.br>» acesso em: 27 de set. 2002. *Julgar diretamente a lide ou tentar conciliar?* Autor Gleidson de Oliveira Grisoste Barbosa.
- «<http://www.jus.com.br>» acesso em: 27 de set. 2002. *Considerações sobre o julgamento antecipado da lide face à antecipação de tutela*. Autor Paulo Eduardo Pinto de Almeida
- «<http://www.stf.gov.br>» acesso em: 27 de set. 2002. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. «<http://www.stj.gov.br>» acesso em: 27 de set. 2002. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- «<http://www.tj.se.gov.br>» acesso em: 27 de set. 2002. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe «<http://www.trt19.gov.br>» acesso em: 27 de set. 2002. *A crise do processo civil: uma visão crítica*. Autor de José Adelmy Silva Acioli.

¹ VITIRITTO, Benedito Mario. *Julgamento Antecipado da Lide e outros estudos*. 2. ed. São Paulo: lejus, 1999. p. 5.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 4089.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O julgamento antecipado da lide: enfoque*

constitucional. Revista de Processo, ano II, n.º5, p. 105, janeiro-março de 1977.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução imediata da sentença*. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 206.

⁵ SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras Linhas do Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 260.

⁶ (STJ – REsp 167552/AM, Rel. Min. Vicente Leal)

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHAT, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 265.

⁸ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 494.

⁹ MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualizado por Sérgio Bermudas. 3. ed. [S. l.]: [s. n.], 1996. p. 260.

¹⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Vol. I. p. 360.

¹¹ SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras Linhas do Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 259/262.

¹² JÚNIOR, Moacyr Caram. *O Julgamento Antecipado da Lide*, Oliveira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 93.

¹³ (Revista do IAB nº 31, p. 53).

¹⁴ JÚNIOR, Moacyr Caram. *O Julgamento Antecipado da Lide*, Oliveira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 100.

¹⁵ JÚNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 613.

¹⁶ JÚNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 687

¹⁷ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. [S. l.]: Bookseller, 1997. Atualizado por Uilson Rodrigues Alves. Vol. II p. 143/147.

¹⁸ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. [S. l.]: Bookseller, 1997. Atualizado por Uilson Rodrigues Alves. Vol. II p. 143/147.

¹⁹ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 33. ed. São Paulo, Saraiva, 2002. p. 223.

²⁰ VITIRITTO, Benedito Mario. *Julgamento Antecipado da Lide e outros estudos*. 2. ed. São Paulo: lejus, 1999.

²¹ (STJ, RESP 57861-GO, Min. Anselmo Santiago)

²² (STJ, RESP 2903/MG, Rel. Min. Athos Carneiro)

²³ (STJ, RESP 8772/SP, Rel. Min. Nilson Naves)

²⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. *Manual de Direito Processual Civil*. Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 1. p. 409.

²⁵ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 408.

- ²⁶ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 408.
- ²⁷ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. São Paulo: Revista Tribunais, 2001. Vol. 4 p. 455
- ²⁸ IDEM
- ²⁹ IDEM
- ³⁰ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Julgamento imediato da lide mesmo após o despacho saneador*, ano 76, junho de 1987, vol. 620, p. 259.
- ³¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 418.
- ³² JÚNIOR, Moacyr Caram. *O Julgamento Antecipado da Lide, Oliveira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 43.
- ³³ BIZZOTTO, Alexandre. *Julgamento Antecipado Civil e Penal*. Goiânia: AB Editora, 2000. p. 42.
- ³⁴ (TJ/SE, Acórdão 429/1997, Tribunal Pleno, Rel. Epaminondas S. de Andrade Lima)
- ³⁵ (STJ, Resp. 7.267-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.04.91)
- ³⁶ (STJ, Min. Waldemar Zveiter, Resp 136381)
- ³⁷ (STJ, Min. Vicente Leal, Resp 102303).
- ³⁸ (STF, Min. Celso de Mello, Agrag. 153467-MG).
- ³⁹ (STF, Min. Maurício Correia, Agrag. 143608-SP)
- ⁴⁰ JÚNIOR, Moacyr Caram. *O Julgamento Antecipado da Lide, Oliveira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 47.